



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585 - Bairro: Centro - CEP: 95860000 - Fone: (51) 3653-1419 - Email:
frtaquari2vjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001406-58.2021.8.21.0071/RS

IMPETRANTE: COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE TAQUARI - TAQUARI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, contra ato praticado pelo Prefeito de Taquari e o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Taquari-RS, consistente na indevida inabilitação da impetrante na Tomada de Preço de nº. 01/2021. Narra a impetrante que o Município de Taquari está realizando licitação sob a modalidade tomada de preço (menor preço), tendo como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Timótheo Junqueira dos Santos, localizada na VRS 868, no Bairro Rincão São José, na qual estava participando. No entanto, informou que teve sua proposta desclassificada em razão de não constar a assinatura do responsável técnico da empresa, nos termos exigidos no edital (III.2.1, III.2.2. e III.2.4). Aduziu que da decisão de inabilitação, foi interposto recurso, no qual o departamento jurídico deu parecer favorável para a impetrante participar da licitação, sendo que a comissão de licitação manteve inabilitada a empresa impetrante. Alegou que a decisão de desclassificação tomada pela comissão não merece prosperar, pois ofende a razoabilidade e configura formalismo excessivo, tendo em vista que a falta de assinatura pelo responsável técnico não importou em prejuízo à Administração Pública, sendo este um vício irrelevante e sanável. Por fim, destacou que o ato de identificar o responsável técnico/profissional habilitado, foi alcançado quando da entrega da carta credencial e cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura

5001406-58.2021.8.21.0071

10010412069 .V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

formalismo excessivo. Requereu, em liminar, a suspensão do certame licitatório. Anexou documentos (Evento 01).

Passo a decidir.

O mandado de segurança é o remédio constitucional previsto para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou atingido por ato ilegal ou abuso de poder emanado de autoridade (art. 5º, LXIX). Este direito tem que se apresentar ainda mais evidente, quando é postulado em sede liminar *inaudita altera parte*.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, prevê a possibilidade de suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando houver relevante fundamento e possibilidade de irreversibilidade da medida se concedida ao final.

Para o deferimento da liminar pretendida, conforme dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/2009 é necessária a presença conjunta de dois requisitos, quais sejam: a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso dos presentes autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, auferiu-se do edital de concorrência pública nº 001/2021, que a falta de assinatura pelo responsável técnico não importou prejuízo à Administração Pública, visto que constituiu em mera irregularidade formal que não compreende nenhum dos princípios da licitação. Ademais, a finalidade do ato de identificar o responsável técnico habilitado, foi alcançada quando da entrega da carta credencial e cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA (37093), tendo em vista o próprio engenheiro responsável pela elaboração da proposta comercial e respectivos orçamentos acostados no evento 1.

Além disso, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a ausência de assinatura constitui mera irregularidade, incapaz de afastar, por si só, a habilitação da concorrente. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO
SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE
PÚBLICO. O fato de haver se encerrado o prazo do registro de preços não*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

configura perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato de inabilitação da empresa em certame licitatório. Condições da ação que devem ser aferidas no momento em que impetrado o mandamus. A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 22-08-2018) (grifei)

No mesmo sentido, foram as razões do parecer jurídico do Município em grau de recurso administrativo, que considerou a falta de assinatura como mera irregularidade e não comprometeria o ato licitatório, além de elencar que houve excesso de rigorismo ao desclassificar a empresa, pois incorreções não comprometem a estimativa de custo e a identificação, já que foi assinada pelo representante legal. (Evento 1, PROCADM4).

Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica que a falta de assinatura do profissional técnico, seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a empresa COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, do certame licitatório.

Nessa esteira, vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante, bem como risco de ineficácia da medida pleiteada, caso seja deferida somente ao final, eis que estamos tratando de um processo dinâmico de licitação pública.

Isto posto, forte no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do ato impugnado (Tomada de Preço nº 01/2021) até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Intime-se a parte impetrante.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades impetradas para o cumprimento imediato da presente, bem como para prestar informações, no prazo de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

dez dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o Município de Taquari, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO PACHECO, Juíza de Direito**, em 23/8/2021, às 14:56:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010412069v10** e o código CRC **83435c80**.

5001406-58.2021.8.21.0071

10010412069.V10